



Apelação Cível nº 0823603-79.2024.8.19.0210

Juízo de Origem: 4ª Vara Cível da Regional Leopoldina

Apelante: Daniele de Oliveira Barbosa

Apelada: Light Serviços de Eletricidade S.A.

Relatora: Daniela Brandão Ferreira

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais. Lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Sentença de procedência parcial, acolhendo o pedido declaratório de nulidade do TOI. Recurso da parte autora, almejando a compensação por danos extrapatrimoniais. Cobrança abusiva. Falha na prestação do serviço. Descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva e lealdade, que devem nortear as relações contratuais, mormente as consumeristas, do qual resultaram angústia e transtornos ante a iminência de corte do fornecimento de serviço essencial. Dano moral configurado. Perda do tempo útil (teoria do desvio produtivo). Verba indenizatória que se arbitra em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corrigida monetariamente a partir da data da publicação do presente acórdão e acrescida



de juros de mora legais de 1% contados da citação. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no processo n.º 0823603-79.2024.8.19.0210 em que é apelante: Daniele de Oliveira Barbosa e apelada: Light Serviços de Eletricidade S.A.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, proposta por Daniele de Oliveira Barbosa em face de Light Serviços de Eletricidade S.A. aduzindo que recebeu cobrança, por meio da lavratura de TOI, de forma unilateral e abusiva. Em razão disto requereu a declaração de nulidade do TOI n.º 10789067, bem como a reparação civil por danos morais.

Decisão de id 150316187, concedendo a gratuidade de justiça e requerendo cópia do TOI.

Decisão no id 154098147, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Contestação apresentada no id 158121501. Alegando ter havido irregularidade no consumo da unidade consumidora da



parte autora, motivo pelo qual foi lavrado o TOI, objeto da lide. Por esse motivo requereu a improcedência total dos pedidos.

Réplica (id. 160365572).

Determinação de intimação das partes para se manifestarem a respeito de provas a serem produzidas no id 172807184.

Petição da parte autora no id. 175029394, requerendo produção de prova pericial.

Decisão saneadora de id. 238728421, invertendo o ônus da prova.

Petição da parte ré no id. 243171093, informando não possuir mais provas a produzir.

Sentença de procedência parcial dos pedidos, no id. 244271015, proferida nos seguintes termos:

"Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois constam dos autos elementos suficientes para o exercício de cognição exauriente, fundada em juízo de certeza, estando a causa madura para a prolação de sentença de mérito definitiva.

A demanda versa sobre relação de consumo, o que acarreta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus artigos 2º e 3º.

A concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica responde

objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores, na forma do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua indispensável obra PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª edição, 1998, páginas 301/302, com uma didática insuperável nos ensina, in verbis:

"O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo o qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às regras técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §

3º, do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".

Desta forma, a parte autora é dispensada de demonstrar a culpa da fornecedora de serviços no evento, bastando que comprove o dano e o liame causal entre o primeiro e o defeito na prestação dos serviços, sendo certo que só há a exclusão do nexo causal e da consequente responsabilidade do fornecedor, quando este comprovar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo da parte autora ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".

Finda a instrução, restou evidente que deve prosperar o pedido autoral de declaração de inexistência de débito, tendo em vista não ter sido demonstrado no processo a irregularidade apontada pela empresa ré, que gerou o débito imputado à autora.

A autora alega em sua peça inicial que em agosto de 2024 foi cobrada de um Termo de Ocorrência de Irregularidade de recuperação de consumo que supostamente seria oriundo de irregularidades encontradas em sua residência.

A ré por sua vez informa que não há nenhuma irregularidade nos seus serviços, e que o TOI foi lavrado de acordo com as normas legais.

Verifica-se que a empresa ré não se desincumbiu de comprovar as irregularidades verificadas no TOI, diante da manifesta impossibilidade de presunção da irregularidade de ato criminoso perpetrado pelo consumidor.

Assim é que, preocupado com a avalanche de demandas tais como a presente e visando evitar entendimentos e, por conseguinte, decisões conflitantes sobre o mesmo tema, este colendo Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, nos seguintes termos:

"O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário".

Com efeito, a produção de prova unilateral constatando suposto desvio de energia elétrica no relógio medidor da parte autora e a respectiva cobrança com base na lavratura de TOI efetivamente não se mostra legítima, na medida em que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, merecem prosperar os pedidos autorais para declaração de inexistência do débito e exclusão da cobrança do TOI.

No que pertine à indenização por danos morais, já é pacífico o entendimento, no âmbito dos Tribunais pátrios, de que os aborrecimentos, percalços, frustrações e transtornos ocorridos na vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham causado certa dose de desconforto.

O dano moral somente se configura quando atingido qualquer dos direitos da personalidade, o bom nome, a imagem, a honra etc. e no caso, entendo que o ocorrido deve ser considerado mera perturbação ou mero aborrecimento do cotidiano, o que não tem o condão de gerar indenização pleiteada à título de danos morais. Este é o entendimento insculpido nos Enunciados sumulares nº 75 e nº 230, deste Eg. Tribunal, que assim dispõem:

Súmula nº 75: "O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL, POR CARACTERIZAR MERO ABORRECIMENTO, EM PRINCÍPIO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, SALVO SE DA INFRAÇÃO ADVÉM CIRCUNSTÂNCIA QUE ATENTA CONTRA A DIGNIDADE DA PARTE."

Súmula nº 230: "COBRANÇA FEITA ATRAVÉS DE MISSIVAS, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, NEM RENDE ENSEJO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO".

No caso em tela, em que pese se verificar a cobrança indevida, não houve suspensão no fornecimento de energia elétrica, tampouco o nome da autora foi incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Desta feita, não restou demonstrada lesão à imagem, nome ou honra da parte autora, ou a qualquer outro direito da personalidade, constituindo o evento mero inadimplemento contratual que não gerou dor moral, já que não atentou à dignidade humana.



Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, o que faço com esteio o artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a: a) Confirmar os efeitos da tutela antecipada de urgência deferida; e b) Declarar a inexistência do débito referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 10789067 da unidade consumidora da autora.

Em face à sucumbência recíproca, fixo a verba honorária em dez por cento sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, deste valor 50% são para o patrono da autora e 50% para o advogado da ré. Quanto às custas, cada parte suportará metade, observada a gratuidade de justiça em favor da parte autora, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I"

Apelação da parte autora no id. 251543091, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e majoração da fixação dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentada no id 260534948, em prestígio à sentença.

Processados, vieram os autos, então conclusos.

Relatados, passo ao voto.

VOTO



A relação estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto se insere nos conceitos consagrados nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.078/1990, incidindo, pois, a teoria da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, bastando que a parte comprove o fato, o dano e o nexo causal entre eles, para que a prestadora de serviços arque com eventual dano ocasionado.

Trata-se de recurso interposto exclusivamente pela parte autora. Consequentemente, incontroversa em sede recursal a existência de falha na prestação do serviço, consistente na lavratura unilateral de um TOI e cobrança do débito originado a partir dele.

Cinge-se a matéria devolvida a esta instância revisora a verificar se a falha na prestação do serviço pela ré gerou o dever de indenizar, sendo certo que a cobrança dos valores oriundos do TOI está demonstrada pelos documentos anexados aos autos.

No caso sub judice, embora não tenha ocorrido efetivamente o corte de energia elétrica ou a negativação do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito, o dano moral suportado pela autora/apelante é inegável, em razão da perda de tempo útil, em razão de fato a que não deu causa, sendo necessário ingressar em juízo para resolver a controvérsia.

Ora, na hipótese dos autos, incide claramente a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que se caracteriza quando o consumidor, diante de uma situação indevida criada pelo fornecedor, precisa desperdiçar o seu tempo livre de uma atividade necessária, como trabalho, ou por ele preferida, para



tentar resolver um problema oriundo de má prestação do serviço pela concessionária.

Ademais, é certo que a ré/apelada descumpriu os deveres anexos da boa-fé e da lealdade, inerentes às relações contratuais, mormente as consumeristas, constituindo sua conduta enorme desrespeito com a consumidora.

A cobrança a título de recuperação de consumo ocasionada por suposto desvio de energia elétrica, cuja regularidade não foi comprovada em juízo, causou angústia e preocupação à parte autora, diante do risco iminente do corte de fornecimento de serviço essencial, sem que tenha contribuído para isso, além da cobrança indevida realizada na própria fatura de consumo de energia, por meio de imposição de parcelamento.

Logo, configurados os danos extrapatrimoniais, cabe ao julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do transtorno suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras. Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

Desta forma, de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal em casos análogos. Vejamos:

0009040-86.2019.8.19.0211 - APELAÇÃO -
1ª Ementa - Des (a). LUIZ EDUARDO
CANABARRO - Julgamento: 27/04/2023 -
NONA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL.
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO
DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. LAVRATURA DE TOI,
EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
CONCESSIONÁRIA. RISCO DO
EMPREENDIMENTO. FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉ QUE NÃO
SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE
CABIA, QUANTO À COMPROVAÇÃO DA
ALEGADA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA
DE PROVA PERICIAL. FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
CARACTERIZADA. SÚMULA 256 DESTA
CORTE. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA.
DETERMINADA A DEVOLUÇÃO À
AUTORA DAS QUANTIAS
INDEVIDAMENTE COBRADAS E PAGAS A
TÍTULO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
DECORRENTE DO TERMO DE
IRREGULARIDADE EM QUESTÃO. DANO
MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO
DESVIO PRODUTIVO. REFORMA DA
SENTENÇA QUE SE IMPÕE. QUANTUM
INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER

FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

0149977-63.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des (a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 05/04/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LAVRATURA DE TOI, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. Risco do Empreendimento. No caso o medidor de consumo foi retirado do imóvel e encaminhado para avaliação técnica, cumpria à parte ré o dever de comunicação prévia, a fim de permitir o acompanhamento deste exame, pelo autor, além de fornecer o respectivo relatório técnico, nos termos do art. 129, §§ 6º e 7º, da Resolução Normativa n.º 414/2010, situações não verificadas na hipótese em deslinde. Ausência de prova técnica a legitimar a cobrança imposta.

Lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI - realizado de forma unilateral que não tem o condão de afirmar a existência da irregularidade. Súmula 256 do TJRJ. Conduta abusiva e arbitrária por parte da apelada. Falha na prestação de serviço configurada. Devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Art. 42 do CDC. Precedente do STJ e TJRJ. Dano moral presumido. Indenização que deve ser arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **dar provimento ao recurso** para condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação deste acórdão e acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação, tendo em vista cuidar-se de responsabilidade civil contratual. Em razão da sucumbência integral da ré, condena-se a empresa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora